

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FELIPE CHOMISKI DE BARROS LIMA

A POLÍTICA ANTIDROGAS, (IN) EFICIÊNCIA E RECURSOS PÚBLICOS

CURITIBA

2018

FELIPE CHOMISKI DE BARROS LIMA

A POLÍTICA ANTIDROGAS, (IN) EFICIÊNCIA E RECURSOS PÚBLICOS

Monografia apresentada pelo acadêmico Felipe Chomiski de Barros Lima ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

FELIPE CHOMISKI DE BARROS LIMA

A POLÍTICA ANTIDROGAS, (IN) EFICIÊNCIA E RECURSOS PÚBLICOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola de Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama Universidade Federal do Paraná - UFPR

Membros:

Prof. Dr. Alexandre Ditzel Faraco

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira

Curitiba, 23 de novembro de 2018

Dedico à minha família que tanto dedicou a mim.

Todo mundo experimenta o cachimbo da floresta
Dizem que é do bom, dizem que não presta
Querem proibir, querem liberar
E a polêmica chegou até o Congresso
Tudo isso deve ser pra evitar a concorrência
Porque não é Hollywood, mas é o sucesso
O cachimbo da paz deixou o povo mais tranquilo
Mas o fumo acabou porque só tinha oitenta quilos
E o povo aplaudiu quando o índio partiu pra selva
E prometeu voltar com uma tonelada
Só que quando ele voltou, sujou!
A Polícia Federal preparou uma cilada
O cachimbo da paz foi proibido
Entra na caçamba, vagabundo, vamo pra DP
Êêê, índio tá fodido porque lá o pau vai comer
Na delegacia só tinha viciado e delinquente
Cada um com um vício e um caso diferente
Um cachaceiro esfaqueou o dono do bar
Porque ele não vendia pinga fiado
E um senhor bebeu uísque demais
Acordou com um travesti e assassinou o coitado
Um viciado no jogo apostou a mulher
Perdeu a aposta e ela foi sequestrada
Era tanta ocorrência, tanta violência
Que o índio não tava entendendo nada
Ele viu que o delegado fumava um charuto fedorento
E acendeu um da paz pra relaxar
Mas quando foi dar um tapinha
Levou um tapão violento e um chute naquele lugar
Foi mandado pro presídio e no caminho
Assistiu um acidente provocado por excesso de cerveja
Uma jovem que bebeu demais
Atropelou um padre e os noivos na porta da igreja
E pro índio nada mais faz sentido
Com tantas drogas, por que só o seu cachimbo é proibido?
Na penitenciária o índio fora da lei
Conheceu os criminosos de verdade
Entrando, saindo e voltando
Cada vez mais perigosos pra sociedade
Aí, cumpádi, tá rolando um sorteio na prisão
Pra reduzir a superlotação
Todo mês alguns presos tem que ser executados
E o índio, dessa vez, foi um dos sorteados
E tentou acalmar os outros presos
Peraí, vamo fumar um cachimbinho da paz
Eles começaram a rir
E espancaram o velho índio até não poder mais
E antes de morrer ele pensou: Essa tribo é atrasada demais!
Eles querem acabar com a violência
Mas a paz é contra a lei e a lei é contra a paz
E o cachimbo do índio continua proibido
Mas se você quer comprar é mais fácil que pão
Hoje em dia ele é vendido pelos mesmos bandidos
Que mataram o velho índio na prisão.

Cachimbo da Paz – Gabriel o Pensador, Lulu Santos e Memê

RESUMO

O presente trabalho visa realizar uma análise acerca dos gastos públicos que o Estado brasileiro possui para enfrentar a questão das drogas em suas várias etapas, da aquisição às consequências no usuário e na sociedade. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como do tipo descritiva, através da busca de informações em fontes oficiais e reutilizando informações de demais trabalhos acadêmicos que fizeram levantamentos úteis a este. Há, também, a exposição de dois modelos de legalização da maconha para uso recreativo utilizados em estados dos Estados Unidos da América (EUA). Ainda que o trabalho traga o conceito de droga mais abrangente, só foi possível fazer análise de modelos que trataram da legalização da maconha, não incluindo outras drogas atualmente ilegais. Outros países possuem experiências mais marcantes, mas foi usado os EUA por conta da dimensão territorial e semelhanças culturais. Os resultados da pesquisa evidenciaram um resultado delicado para o modelo de Estado brasileiro, não se mostrando nem um pouco animador.

Palavras-chave: Eficiência. Gastos Públicos. Política de Drogas. Políticas Públicas. Direito Financeiro. Prevenção. Lei antidroga. Política Nacional de Combate as drogas

ABSTRACT

The present work aims to analyze the public expenditures that the Brazilian State has to face the drug issue in its various stages, from acquisition to consequences in the user and society. The research methodology is characterized as descriptive, through the search of information in official sources and reusing information from other academic works that have made useful surveys to this one. There are also two models of marijuana legalization for recreational use used in the United States of America. Although the work brings the concept of drug more comprehensive, it was only possible to analyze models that deal with the legalization of marijuana, not including other currently illegal drugs. Other countries have most remarkable experiences, but the US is used as example because of the territorial dimension and cultural similarities. The results of the research evidenced a delicate result for the Brazilian State model, not being a bit exciting.

Keywords: Efficiency. Public Spending. Drugs Policy. Public Policy. Financial Law. Prevention. Anti-drug. National policy to combat drugs

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 O QUE É DROGA E POLÍTICA ANTIDROGAS.....	10
2 A DROGA NA CULTURA E NO MUNDO.....	13
2.1 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	14
3 GASTOS COM A POLÍTICA ANTIDROGAS.....	24
4 POLÍTICA ANTIDROGAS BRASILEIRA.....	28
4.1 OPINIÕES OPOSTAS DE ESPECIALISTAS ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO.....	30
5 PROCESSO DE DESCRIMINALIZAÇÃO EM ESTADOS NORTE AMERICANOS.....	34
6 COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS BRASILEIRAS COM AS OPÇÕES NORTE AMERICANAS.....	39
7 EFICÁCIA DOS MODELOS VIGENTES.....	41
8 RECEITA E CONSUMO DO MERCADO DE DROGAS.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

Por mais que exista um rol extenso de drogas criminalizadas ao redor do mundo, elas sempre foram presentes no cotidiano humano, mas, em contrapartida, a repressão do Estado é algo novo, surgiu por volta da passagem do século XIX ao XX, que vem aumentando muito a quantidade de mortes, a população carcerária e os gastos com segurança pública. Essa conduta acaba por forçar o aprimoramento dos recursos que quem insiste em permanecer nesse meio se vê obrigado a acatar, com armas cada vez mais potentes, com influência nos meios políticos cada vez maior, levando a uma progressiva degeneração do Estado.

Nesse contexto, observa-se que os investimentos no combate ao tráfico, política adotada por considerar a questão das drogas de segurança pública, cada vez cresceu mais e vem tendo cada vez resultados menos animadores, restando efetivas, apenas, as medidas paliativas que tratam de questões referentes à saúde pública.

O crescente gasto público com essas políticas e a sensível falta de resultados coloca em cheque a metodologia que vem sendo utilizada no último século, de modo que se reconheça a importância de estudar quais pontos são positivos e quais são negativos, se há alternativas, sugestões ou outros modelos a serem seguidos que possam levar a uma abordagem mais eficiente.

Com base nisso, esse trabalho visa trazer um apanhado de resultados que a política de drogas brasileira, majoritariamente focada na segurança pública, traz, de acordo com bases de dado do próprio governo e uma análise crítica acerca das consequências ou a falta delas, bem como o quanto é gasto e quanto poderia ser gasto caso os recursos fossem encaminhados a outras searas, com base em outros paradigmas, como a predominância da política de drogas na saúde pública.

A pesquisa foi realizada de modo exploratório com a utilização do método indutivo, de forma que identifique as partes de um fenômeno, no caso é como lidar com a questão de drogas, para que obtenha que percepção geral do caso.

1 O QUE É DROGA E POLÍTICA ANTIDROGAS

O estudo dar-se-á em torno dos efeitos e decisões relacionados à droga, logo, é de suma importância que se determine seu conceito, mas não só isso, também o seu significado para áreas distintas que também possuem interesse nas consequências trazidas à sociedade num contexto em que as drogas são presentes.

A palavra se originou do holandês antigo, “droog”, que significa folha seca. Essa, originou diversos conceitos ao decorrer dos anos, tornando impossível a tarefa de lhe dar um significado único que seja aceito pelo senso comum, ou seja, definir o que é “droga” remete a experiências, convicções, moral e conhecimentos adquiridos ao longo da vida do indivíduo.

Para pleno entendimento do tema aqui proposto, faz-se necessário esclarecer que o termo “drogas” utilizado neste trabalho é referente a toda e qualquer substância que provoca mudanças físicas ou psíquicas no usuário, sendo proibida toda a sua cadeia de produção, consumo e comercialização, ou seja, substâncias consideradas ilícita a perante a lei.

As drogas podem ser classificadas como naturais, sintéticas e semissintéticas, sendo naturais as originárias de organismo vivos presentes na natureza e que já estão prontas para consumo, não havendo a necessidade de qualquer adição ou transformação química, como a maconha que é feita a partir da planta *cannabis sativa*, o Ópio da Papoula, a Psilocibina encontrada em cogumelos e fungos, e o Dimetiltriptamina (DMT) que pode ser encontrado em folhas de várias plantas da América do Sul entre elas a *Anadenanthera peregrina*, a *Banisteriopsis rusbyana* e a *Virola calophylla*, sendo esta última uma planta brasileira popularmente chamada de Epená.

Já as semissintéticas são obtidas através da combinação entre plantas e compostos químicos sendo a heroína umas das mais nocivas ao ser humano, essa droga é uma variação da morfina que é um fármaco narcótico de alto poder analgésico comumente utilizada pela medicina para alívio de dores crônicas e

que por sua vez é derivada do ópio, outro grande exemplo de drogas semissintéticas é a cocaína que nada mais é que o pó produzido a partir da folha da coca e que também é consumida em sua versão petrificada conhecida como crack.

Por fim, as drogas sintéticas são as produzidas em laboratório a partir de substâncias químicas e não possuem componentes orgânicos em sua estrutura, dois dos maiores exemplos desse tipo de droga é o dietilamida do ácido lisérgico (LSD) considerado um poderoso alucinógeno e o metilenodioximetanfetamina (Ecstasy) que traz sensação de prazer e euforia ao usuário, ambas são usadas com fins recreativos. Outra classificação importante quanto as drogas está relacionada a legalidade e restrições de uso do ponto de vista legal, podendo ser lícito, quando venda e consumo são permitidos sem restrições e são aceitos pela sociedade como é o caso do álcool e do cigarro que mesmo trazendo malefícios comprovados a saúde tem a sua comercialização liberada, e medicamentos geralmente de uso controlado como os moderadores de apetite e os benzodiazepínicos usados para tratar transtornos psicológicos como a ansiedade e depressão, sendo esses autorizados somente com prescrição e acompanhamento médico pois seu uso pode causar problemas graves de saúde e uma superdosagem pode levar a morte.

As drogas ilícitas podem ser naturais, semissintéticas e as sintéticas constantes na portaria 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desacompanhadas da autorização necessária.

Uma última classificação importante diz respeito ao sujeito inserido no contexto das drogas, o usuário é quem faz uso das substâncias sem que haja uma frequência regular ou qualquer tipo de dependência danosa, já o dependente é aquele que faz uso severo de substâncias ilícitas ficando incapaz de descontinuar o uso sem um tratamento específico para dependência química.

Para a medicina, droga é qualquer substância utilizada na prevenção ou cura de doenças que causam reações e mudanças fisiológicas quando em contato com o organismo. Em algumas religiões uso de substâncias proibidas por lei acaba sendo autorizado, devido a liberdade religiosa, exemplo disso é o consumo do chá de ayahuasca nos rituais, que contém DMT.

A folha de coca, utilizada para a produção de cocaína e derivados está inserida culturalmente e é muito utilizada em seu estado natural pelo povo dos andes para aliviar dores de cabeça e demais sensações de desconforto causados pelo “*Soroche*” (nome dado ao “mal da altitude”), que expressa os males causados por esta e que vai de uma simples dor de cabeça até palpitações cardíacas ou complicações mais sérias.

Os desdobramentos da guerra as drogas levaram a um debate sobre o desvencilhamento do problema da segurança pública e direcionando para a saúde pública, nesse contexto foi criado no ano de 2013 a Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia (CBDD), que visa criar políticas eficazes e mais humanizadas para lidar com a questão das drogas. Mesmo o tema ainda sendo tabu na sociedade, está cada vez mais ganhando espaço e o apoio de profissionais como médicos, advogados, psicólogos e outros que possuem interesse em garantir uma rede de apoio adequada ao dependente.

Trazer o debate à população seria de importante para promover mudanças na forma de lidar com as drogas como a implementação de formas inovadoras de prevenção baseadas em comprovações científicas e com isso, tornar as medidas repressivas cada vez mais dispensáveis, pois a forma como a política de combate as drogas é praticada no país não trouxe resultados satisfatórios quanto ao desmantelamento de quadrilhas de narcotráfico ou a diminuição no número de usuários.

2 A DROGA NA CULTURA E NO MUNDO

O uso de drogas pode ser identificado no decorrer de toda a história, sendo que tal hábito existe, inclusive, no mundo animal. Em virtude dessa universalidade do uso de substâncias que alteram o funcionamento do sistema nervoso, é possível dizer que o uso de psicoativos é algo natural dos seres vivos. Existem vestígios arqueológicos que comprovam o uso de psicoativos pelo homem há mais de sete mil anos, bem como os javalis, elefantes e golfinhos fazem uso de substâncias com propriedades psicoativas encontradas na natureza.

Desde os tempos mais antigos, foi comum o uso dessas substâncias pelo homem, por sinal, em muitas culturas¹, é um direito da pessoa, de acordo com o status que ela possui naquela sociedade, podendo significar, inclusive, que ela é “santa”. O comércio de drogas foi, inclusive, uma das principais motivações da expansão comercial no período colonial, através das especiarias comercializadas com a Índia, a China, as Américas e a África. O Brasil teve um papel relevante nesse período quanto à comercialização da aguardente, que era enviada à África em troca de escravos para posterior troca por açúcar.

A história demonstra que as drogas sempre fizeram parte da sociedade, entretanto houve um momento em que elas deixaram de ser vistas como um hábito natural, cotidiano e passaram a ser vistas através de uma lente pejorativa. O momento crítico supracitado surgiu em virtude do consumo excessivo de ópio no período entre os séculos XIX e XX, levando à criação das Comissões Filipina

¹ Como o hidromel e o vinho no Mediterrâneo; bebidas fermentadas, pelos povos indígenas Uaçá e Cauim, além de outros povos ameríndios, bem como os grupos ayahuasqueiros; o hábito de mascar coca dos povos andinos; o ópio, consumido há cerca de 5 mil anos no sudoeste da Ásia e ilhas do Mediterrâneo, sendo inserido até na cultura grega, para venerar a deusa Demeter; o haxixe, que possui registros de uso medicinal em 2500 a.C., com presença dessa droga na África e no Oriente Médio por volta do ano 0 e a maconha, que é encontrada na lista de fármacos denominada Pen Ts'ao Ching, um estudo encomendado pelo imperador Chen Nong por volta de 2300 a.C., bem como a Índia, que em 2000 a.C. já a considerava uma planta sagrada. Informações obtidas nos livros Drogas e Cultura de Beatriz C LABATE, Sandra GOULART, Maurício DIORE, Edward MACRAE e Henrique CARNEIRO; O Livro das Drogas – Antonio Escohotado, Dynamis, 1995 e Se Liga! O Livro das Drogas – Myltainho Severiano da Silva, Record, 1997

do Ópio e a de Xangai, elas visavam regulamentar o comércio dessa droga ao redor das dependências coloniais inglesas. Ademais, surgiu um tratado internacional assinado em Haia que levou à criminalização de drogas narcóticas como manobra política contrária aos polos Capitalismo e Colonialismo na virada do século.

2.1 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

No decorrer da primeira metade do século XX, o uso de drogas não foi tratado de forma criminoso. Possuía sim uma imagem negativa, normalmente relacionada com o público as utilizava: as classes mais pobres, os descendentes de escravos. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, eram os chineses e latinos, de modo geral, a classe mais desfavorecida.

Ainda que o uso de entorpecentes fosse tratado como uma opção pessoal, os usuários eram tidos como doentes, dependentes, viciados, o que explicaria a imagem negativa dos usuários.

O “*Boom*” das drogas foi nas décadas de 60 e 70, a classe média passou a fazer uso dessas drogas e levar o drama que os viciados passam aos olhos da população “mais relevante”. Os Estados Unidos passaram a adotar medidas muito mais ativas: criminalizaram o consumo da cocaína e da heroína. Isso ocorreu principalmente pela participação de países aliados à ideologia socialista soviética da América Latina. Os traficantes colombianos usavam Cuba e algumas ilhas do caribe para reabastecerem os aviões e lidar com necessidades que viessem a surgir. Outro ponto que pesou muito para chamar a atenção do governo norte americano é a enorme quantidade de dinheiro que passou a sair da região sul do país, em especial a Flórida, em direção à Colômbia.

Três convenções foram organizadas para se regulamentar e padronizar como o mundo lidaria com o crescimento estrondoso do tráfico de drogas no ocidente, em especial da cocaína. Elas foram a Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961 (emendada em 1972), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1971, e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e

Substâncias Psicotrópicas, 1988. Todo esse contexto envolvendo em especial os Estados Unidos da América (EUA) foi o de maior relevância para se intensificar o combate ao tráfico no Brasil. Antes desses episódios externos, já havia regulamentação nacional que criminalizava o uso e porte, mas o combate efetivo, repressivo, com uso especial de forças paramilitares se deu por interferência direta e indireta dos EUA, através da influência exercida no período pós-guerra por meio do posicionamento aliado ao país supracitado.

A partir do ano de 1976, o combate ao tráfico foi intensificado exponencialmente, basicamente, em virtude da Lei número 6.368, que não surtiu efeitos positivos, por sinal, teve o sentido inverso. O tráfico se intensificou, a repressão também, o número de vítimas fatais de operações envolvendo combate ao narcotráfico aumentou sem diminuir a quantidade de drogas circulando nas ruas. Essa abordagem mais agressiva persistiu até o ano de 2006, quando a Lei 11.343 entrou em vigor no Brasil e buscou tratar do tema com uma abordagem mais humanitária ao usuário e mais agressiva ao traficante.

O problema que reside na perspectiva comumente usada no país está na subjetividade dada às autoridades para determinarem quem é usuário e quem é traficante. A doutrina critica bastante essa situação, bem como o critério de que é o policial quem acaba por ponderar se a pessoa pega com a droga será ou não considerada traficante. Tendo isso em vista, surgiu a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito de uma flexibilização sobre o tema, está em pauta a possibilidade de alterar o modo como se identifica o traficante ou o usuário

De modo geral, a situação no Brasil não seria tão complicada no que tange a política de repressão às drogas. Um fato que tende a trazer problemas é a herança do período ditatorial, época em que houve abuso excessivo das forças paramilitares, com atuação mais agressiva nas áreas em que a população vulnerável vivia, as favelas. A obra “Cidade de Deus”, de Paulo Lins, baseada em fatos reais demonstra a truculência com que a polícia tratava os moradores do conjunto habitacional de mesmo nome do livro. Esse tratamento persistiu e

acabou por ampliar a diferença com que as diferentes populações são tratadas na abordagem da luta contra as drogas.

A pessoa passou a ser determinada ou não como traficante de modo diferenciado a partir da Lei 11.343, nela há a previsão do modo como deve ser tratada a pessoa pega com psicotrópico em posse no Artigo 28 que prevê:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O parágrafo segundo possui uma previsão bem interessante que vai de encontro ao que comumente é adotado nas abordagens militares em que há flagrante de posse de drogas, nele diz que:

§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A avaliação referente a que posição a pessoa pega com droga se encaixa, usuário ou traficante, deveria ser realizada mediante intermediação do juiz, entretanto é o policial que efetua essa função nas abordagens. É importante frisar que, como o parágrafo segundo diz, a necessidade de se realizar a avaliação da situação mediante circunstâncias específicas, como circunstâncias sociais e pessoais, deveria ser tratada como ponderações atenuantes no que pesa a vulnerabilidade social do agente infrator, entretanto é muito fácil incorrer no equívoco de usar essa situação de vulnerabilidade social para agravar a situação do mesmo. Presume-se que em virtude da cor da pele, do ambiente em que vive, das oportunidades dadas às pessoas, o vulnerável acaba constituindo

num agente com mais tendência a ser traficante, enquanto um não vulnerável tende a ser apenas usuário, um curioso, não é de sua necessidade se infiltrar no meio do narcotráfico para garantir sua subsistência. Desse modo, a carga subjetiva que permite aos responsáveis enquadrar os suspeitos em traficante ou usuário acaba incorrendo no erro comumente citado na teoria do *labeling approach*².

O processo de criminalização das drogas, de modo sintético, se concretizou apenas no século XX, antes disso não ocorria preocupação alguma referente a essa situação social. Algo que chama a atenção é a forma como algumas drogas continuaram legais, como é o caso do café, do açúcar, uma grande série de medicamentos e do álcool, esses dois últimos com algumas limitações legais. A justificativa mais comum a respeito da permanência dessas drogas no âmbito da legalidade é a aceitação social delas perante a sociedade, entretanto a aceitação das outras drogas que continuaram legalizadas eram igualmente tratadas às agora ilegais nos tempos em que se começou a cogitar a limitação ao acesso a elas. O cerceamento aos direitos de uso e porte começaram a se dar em virtude do padrão das drogas que penetrava em camadas sociais. Foi, basicamente, uma forma de repressão social. O intuito de perseguir uma camada social usou como legitimidade a criminalização de drogas comumente usadas por essas parcelas da população.

O professor doutor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini retrata esse episódio em seu livro “A História da Maconha no Brasil”, todavia não aborda a totalidade das drogas criminalizadas no período, apenas, como o título sugere, o uso da *cannabis sativa*. Outras drogas que possuíam aceitação popular de modo mais abrangente que permeavam por todas as classes sociais não poderiam ser

² A *Labeling Approach Theory* é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Segundo esse entendimento, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal. GERMANI, Laura Godinho. **Aplicação da Teoria do Labeling Approach para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**. Orientador Prof. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Prof.^a Clarice Beatriz da Costa Söhngen, PUCRS, 2010

criminalizadas, pois bateria de frente com o resto da população, de modo que a proibição não seria bem aceita e geraria enormes problemas a essa espécie de política pública. Posteriormente, a criminalização da cocaína se deu em virtude das influências do governo norte americano no contexto da guerra fria, intervenção militar e posicionamento ideológico contrário aos regimes socialistas, que muito indiretamente possuíam participação geográfica na rota do narcotráfico.

Mesmo com essa perseguição à coca, a principal preocupação referente ao tráfico no Brasil era quanto à maconha, pois a cocaína ainda não era tão utilizada no país, seus usuários eram em sua maioria jovens da classe média alta, de modo que não fosse totalmente de interesse das forças repressivas do estado intervir nas escolhas dessa parcela da população. Nos últimos 50 anos, houve um combate intenso ao narcotráfico, mas não acabou surtindo efeito algum quanto à circulação dela no território nacional, muito pelo contrário, cada vez a presença das drogas se intensifica mais na sociedade, o narcotráfico continua sendo uma atividade lucrativa, os gastos públicos com o combate a essa atividade são enormes e a polícia brasileira é uma das que mais mata.

Em virtude dessa política que não surte efeitos, por mais intensificado que seja, acaba se fazendo necessário que haja mudanças na abordagem a esse assunto. Alguns países assumiram a postura que os EUA adotaram quando não conseguiram lidar com o período em que vigorou a Lei Seca em seu país, optou por legalizar, assim como ocorreu com a maconha em vários de seus estados.

Apesar de ainda não ser possível medir as consequências em longo prazo sofridas pelos usuários em um ambiente onde estas substâncias estão liberadas, pode-se analisar a situação em questão por uma perspectiva financeira.

Antes que tratemos aqui sobre a eficiência orçamentária no tocante à famigerada “guerra ao tráfico”, precisamos inicialmente analisar como o orçamento público funciona, bem como apontar qual ou quais os entes

responsáveis pela segurança pública e, finalmente, indicar, se possível, quanto do orçamento é destinado ao combate ao tráfico. Em conclusão, analisar-se-á se o combate agressivo às drogas é de fato eficaz frente aos seus resultados práticos.

O Orçamento Público é intimamente ligado à ordem social e econômica de um país, sendo uma ligação entre Estado e cidadania, uma maneira de se planejar e executar as finanças públicas. (LAZARO, Marcio Vinicius, 2014, p.15). Trata-se de uma maneira democrática de determinação da redistribuição de recursos captados pelo Estado, uma vez que os parâmetros para a elaboração do orçamento são amplamente discutidos pelo poder legislativo, representantes eleitos da sociedade.

Atualmente, a constituição brasileira de 1988 (referida a partir de agora como CF/88) traça os parâmetros do cenário orçamentário brasileiro, sendo assistida pelas leis complementares. Segundo a CF/88, os pilares do orçamento público são constituídos por três leis: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

O ciclo orçamentário no Brasil é iniciado no início de um novo governo com a elaboração de do Plano Plurianual. Apresenta-se na forma de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo, vigendo pelo período de quatro anos caso aprovada pelo Poder Legislativo. Sua finalidade é estabelecer as metas e prioridades do governo recém-eleito. O plano de ações do PPA deve conter: objetivo, valor, plano de conclusão, fontes de financiamento, indicador de situação, especificação de logística, bens e serviços, regionalização do plano e outros.

Como ensina Márcio Vinícius Lima Lázaro:

“A elaboração do PPA leva em conta a organização do plano de Governo do Executivo, definindo a estratégia de desenvolvimento, prioridades e a disposição do Estado para o incremento do conjunto final de compromissos com a população. Como primeira etapa, é estabelecido o norte para a formulação de políticas públicas e programas do Plano dentro de cada setor prioritário de Governo, como educação, segurança pública, saúde, entre outros. Já a segunda etapa define o papel de cada órgão responsável sobre os procedimentos legais a serem tomados para a organização da estratégia, objetivos e políticas para a realização de cada programa ou projeto a ser desenvolvido pelos órgãos. O terceiro passo é o desenvolvimento dos programas, com sua dotação estabelecida através dos referenciais monetários estabelecidos pelo orçamento no período, considerando todas as vicissitudes e potencialidades do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”.

Em suma, é o vínculo entre o plano estratégico de um governo e os orçamentos de cada ano. Assim que o PPA é concebido e há a efetiva elaboração e revisão de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, elabora-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias que tem como objeto pautar a elaboração dos orçamentos (LÁZARO). É o que orienta a composição das Leis Orçamentárias Anuais juntamente com os parâmetros estabelecidos com o PPA. Conforme a CF/88, Capítulo II, Seção II:

“§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

E, por fim, a Lei Orçamentária Anual toma como objetivo a efetivação das metas pré-estabelecidas pelo Plano Plurianual em conjunto com os parâmetros da LDA.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade

social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Com a efetiva elaboração e aprovação do PPA, da LDO e da LOA, inicia-se a execução orçamentária. Elucidada a questão de como o Orçamento Público é realizado, cabe entendermos qual a parte dele destinada à Segurança Pública, mais especificamente ao combate ao tráfico. No caso, quem deve zelar pela Segurança Pública em nível federal é o Ministério da Justiça.

O decreto 6.061/2007, que determina a estrutura regimental do Ministério da Justiça determina:

“Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:
(...)
IV - entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;”

Assim como saúde e educação, a composição do orçamento da Segurança Pública provém das necessidades do país nesta área, além das diretrizes do PPA e gastos com infraestrutura e folha de pagamento. O Poder Legislativo, legítimo representante da sociedade, possui organismos que debatem e procuram utilizar os anseios da população como norte para o repasse de verbas.

Hodiernamente, o grupo de discussão principal do Poder Legislativo para a formação do orçamento da Segurança Pública no Brasil é a Subcomissão Permanente para Estudar Políticas, Orçamento e Financiamento da Segurança Pública, que faz parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados. Esta, por sua vez, estabelece as seguintes competências:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; d)

matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública; f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública; i) colaboração com entidades não governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência. "

Desta forma, temos que os recursos captados pelo Estado serão redistribuídos para o Ministério da Justiça de acordo com as determinações do Poder Legislativo. Finalmente, a instituição responsável pela execução do Orçamento Público no combate ao tráfico é a Polícia Federal, subordinada ao Ministério da Justiça.

Isto posto, lança-se o questionamento: a política legislativa e estatal de combate ao tráfico é eficaz?

No decorrer dos últimos anos, percebe-se um elevado aumento à repressão ao tráfico. A CF/88 determina que tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo. Em 2006, o Estado previu novas e maiores penas para o tráfico, com a Lei Federal nº 11.343/2006. Em 2013, iniciou-se o debate do Projeto de Lei 7.663/10, que prevê aumento da pena para o tráfico de drogas.

Ademais, observa-se que mesmo que a política criminal brasileira objetive progressiva repressão e combate ao tráfico, os resultados são decepcionantes. Segundo Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o consumo de cocaína no Brasil dobrou em seis anos.

Ao mesmo tempo em que o consumo no Brasil cresce, observa-se que o tráfico ainda permanece intacto, apesar das inúmeras apreensões e inúmeros esforços combinados da União e dos demais entes federativos. Alexandre Bizzotto, Andréia de Brito Rodrigues e Paulo Queiroz nos ensinam que:

“apesar da proibição, drogas são facilmente encontradas em todo território nacional. Parece que, quão mais repressora é a política

antidrogas, mais forte e violento se torna o tráfico, mesmo porque, enquanto houver procura (de droga licita ou ilícita) haverá oferta, inevitavelmente”.

3 GASTOS COM A POLÍTICA ANTIDROGAS

Em 2017, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, conhecido como Infopen, trazendo informações juntadas nos anos de 2015 e 2016, o qual trouxe a desagradável notícia de que o Brasil é o terceiro país no mundo com a maior população carcerária.

Há de se destacar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os de maior incidência no sistema prisional, sendo que 28% da população carcerária se insere nesse contexto. Roubos e furtos, juntos, somam 37%, homicídios 11%. Dos 72% que não possuem vínculo direto com o tráfico, uma parcela tende a ter relação, visto que parte dos crimes de furto e roubo ocorre por conta do tráfico, tanto para a compra das drogas, quanto para disputas ou dívidas no meio.

No sistema federal, o tráfico tem uma participação maior ainda no número de prisões, atingindo até 30% dos registros³.

Quanto à fundamentação das condenações por tráfico, de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), cerca de 90% das denúncias por tráfico de drogas levam à condenação do inquerido, que, por sua vez, responde o processo preso em 86,64% dos casos. A fundamentação da condenação costuma estar respaldada apenas no testemunho dos policiais⁴.

Há dois estudos empíricos desenvolvidos no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) que analisaram os perfis das sentenças por tráfico de drogas. Uma é a “Prisão Provisório e Lei de Drogas

³ EBC, Agência Brasil 12/2017. **Crescimento da população carcerária no Brasil**. Disponível Em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acessado em: ago/2018.

⁴ Aproximadamente 70% das prisões em flagrante por tráfico de drogas possuem apenas o testemunho policial, sendo que 91% dos processos com apenas testemunho policial levam à condenação.

– um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”, onde se analisou 667 autos de detenção por porte de entorpecentes entre 2010 e 2011 e a tese de doutorado de Luis Carlos Valois, que analisou 250 sentenças originadas de autos de flagrantes relacionados a tráfico de drogas, obtidos de varas criminais das capitais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal⁵.

O resultado final das referidas pesquisas levou a concluir que 75% dos autos de prisão possuem como prova apenas o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, uma prova relativamente fraca, principalmente tendo em vista as frequentes notícias de tráfico forjado reveladas na mídia⁶, num contexto em que alguns membros da polícia militar costumam atuar abusivamente nas cidades.

Além da questão do flagrante, há de se considerar outros fatores, como a quantidade de droga encontrada com o indivíduo. Para trazer esse ponto, será usado exclusivamente o livro ora citado, desenvolvido pela NEV-USP, que demonstra a dificuldade de se diferenciar usuário de traficante, visto que a Lei de Drogas, 11.343/06, não oferece uma definição clara que distinga os dois.

O livro traz depoimentos de policiais e delegados revelando os métodos usados para diferenciarem o usuário do traficante, sendo que em determinado momento é possível identificar que há certa divergência quanto ao entendimento do caso. Assim, surgem situações onde o policial militar está certo de que está diante de um caso de tráfico de drogas, enquanto o delegado pode se encontrar resistente a essa ideia.

⁵ Cinquenta de cada capital.

⁶ Disponíveis em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/09/moradores-flagram-policiais-forjando-cena-de-assassinato-no-rio.html>; <http://www.ebc.com.br/cidadania/galeria/videos/2013/10/video-mostra-policia-forjando-flagrante-em-manifestacao-no-rio>; <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/01/policiais-sao-condenados-por-forjar-flagrante-e-apreender-adolescente-no-rio.htm>> e mais uma gama enorme de casos que podem ser encontrados. Numa busca simples no website jusbrasil, encontram-se mais de 1000 páginas, tendo as 10 primeiras em média 6 apelações e 4 habeas corpus.

Os números ora citados demonstram uma constante no Brasil, de modo que 75% das prisões por tráfico possuam como prova apenas o testemunho policial, com destaque para as 92 ocorrências das 667 analisadas no livro, em que levaram a um processo criminal ao encontrar menos de 10 gramas de droga com a pessoa⁷.

Outro dado importante obtido através do referido estudo diz respeito às apreensões. A polícia militar é responsável por mais de 85% dos flagrantes por tráfico de drogas, apreendendo 181.558 gramas de maconha no período analisado, enquanto a polícia civil apreendeu 393,151 gramas, mais que o dobro⁸. Essa informação demonstra que a atuação da polícia militar, que age ostensivamente, fazendo patrulhas e realizando abordagens aos “pequenos traficantes”, denominados de “varejistas”, acaba não se mostrando tão eficiente quanto a atuação da polícia civil, que atua de forma investigativa, atingindo os grandes traficantes, efetuando as apreensões de drogas mais suntuosas a menor custo.

Vale ressaltar que em 47,91% dos casos, a droga não estava acondicionada com a pessoa, conforme os depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões, sendo, esse, mais um ponto que coloca em cheque a metodologia usada pelo sistema de segurança pública para levar a uma sentença segura.

De acordo com entrevistas realizadas pela NEV-USP, raramente outras provas além das obtidas no momento da abordagem são produzidas. Isso acontece por conta de a prisão ser realizada pela polícia militar, que não possui poder investigativo, levando as sentenças a serem fundadas quase que exclusivamente no depoimento do policial militar.

Há um imenso problema de superlotamento das prisões brasileiras que poderia ser resolvido com um simples estabelecimento de parâmetro, conforme

⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo. São Paulo: NEV USP, 2011. tabela 8

⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo. São Paulo: NEV USP, 2011. tabela 16

defende Salo de Carvalho⁹, para definir uma dosagem que determine até que ponto é aceitável a um usuário portar sua droga, levando segurança tanto ao usuário, quanto ao policial que poderá, ou não, lavrar um auto de apreensão com certa segurança, a exemplo de outros países que fizeram isso há muito tempo¹⁰.

⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 11.1.2, “Critério Dogmático de Correção da Desproporcionalidade e a Definição da Tipicidade (Subjetiva) das Condutas”.

¹⁰ Como Peru, Portugal, Alemanha, México, Espanha e Paraguai.

4 POLÍTICA ANTIDROGAS BRASILEIRA

Prevê-se que, com a legalização das drogas, os maiores cortes de despesa seriam direcionados ao sistema prisional, visto que a eliminação do encarceramento relativo à posse e ao tráfico de drogas, processos judiciais e o policiamento ostensivo são responsáveis por uma parcela considerável dos gastos públicos.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em junho de 2016, o Brasil chegou a ter 726.712 pessoas encarceradas, dessas, 176.691 sob tipo penal diretamente relacionado a drogas, representando cerca de 25% da população carcerária. De acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), o custo anual médio por preso comum em 2016 foi de R\$ 35 mil reais.

Assim, o gasto anual com a população carcerária envolvida com tráfico de drogas somou em 2016 aproximadamente 6,2 bilhões de reais, sendo que não se considerou os gastos do estado com a fase judicial, que tende a aumentar ainda mais esses valores, e a tendência desse valor subir ano após ano.

No mesmo ano, R\$ 24,4 bilhões foram destinados ao policiamento. Como forma de estabelecer uma porcentagem relativa aos gastos relacionados ao tráfico, faz-se útil atribuir a esse valor a porcentagem referente às ocorrências envolvendo drogas. De acordo com a tabela 39 do anuário supracitado, 24,2% dos atos infracionais registrados envolvem tráfico, levando a um gasto estimado de R\$ 5,9 bilhões em atividades policiais destinadas ao tráfico de entorpecentes.

Como os órgãos do judiciário receberam R\$ 60,8 bilhões em 2018 e de acordo com o filtro de acesso ao sistema penal, polícia ostensiva, reconhece que 25% das ocorrências que chegam às delegacias envolvem tráfico, é razoável considerar que, como 10% do total de processos no judiciário sejam criminais, essa mesma porcentagem de 25% seja aplicada aos 10% dos 60,8 bilhões, de modo que R\$ 1,52 bilhão seja gasto em processos criminais envolvendo drogas no sistema judiciário brasileiro.

Quando o quesito é gasto com saúde pública, há dois pontos importantes a serem analisados, o primeiro diz respeito a um aumento de internações em virtude do fácil acesso às drogas pela população, levando a um aumento de gastos na quantidade de vagas destinadas à recuperação de adictos e, no caso de drogas injetáveis, doenças derivadas do compartilhamento de seringas, como hepatite e aids. O segundo ponto é referente à diminuição de pacientes advindos de conflito armado, típico de áreas onde o tráfico atua, normalmente derivados de disputas territoriais ou contato com a polícia. De acordo com a UNODC, opióides são o tipo de droga que mais causam danos à saúde, todavia, o Brasil, por conta da sua localização geográfica e o contexto histórico, encontra-se fora da rota dos opióides, não sendo um problema comum no país.

De acordo com a UNODC, as causas de internação no sistema de saúde, baseado em despesas diretas com tratamento médico demonstra que aproximadamente 85% das internações se dão por conta do vício em álcool, cocaína e crack são responsáveis por 4,6% das internações, de modo que fique claro que os gastos com recuperação e tratamento de dependentes químicos no Brasil não possui uma relação tão grande com as drogas ilícitas, e sim com as lícitas.

Há de se destacar que o Brasil funciona de forma peculiar, ele possui uma atuação adaptada como rota do tráfico, não destino, de modo que o tráfico é alimentado pelos carteis vizinhos. As poucas drogas que realmente são destinadas ao Brasil são os alucinógenos, LSD, e o MDMA, advindos da Europa. Ainda, o crack, que é apenas um subproduto da confecção da cocaína, mas não possui em si o foco do tráfico, ainda que o público que o consuma faça uso em quantidades enormes dessa droga, visto que é extremamente viciante, barata e seu efeito dura poucos minutos, de modo que haja pesquisas que apontam gasto médio de R\$300,00 por usuário diariamente.

Reconhece-se a presença de plantações de maconha na região nordeste do Brasil, mas não chega a ser suficiente para suprir a demanda interna, não se destinando ao tráfico internacional.

4.1 OPINIÕES OPOSTAS DE ESPECIALISTAS ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Em 14/08/2015, a revista *Época* fez duas entrevistas com autoridades no assunto, que possuem visões contrárias, questionando acerca da possibilidade de descriminalizar as drogas no Brasil. Pedro Abramovay, diretor para a América Latina da *Open Society Foundations*, defendeu a ideia de que a descriminalização é necessária, visto que o sistema é cruel não apenas no sistema prisional em si, como no processo penal, pois a não apenas no sistema prisional em si, como no processo penal, pois a falta de clareza na definição tanto do usuário quanto do traficante, impede o funcionamento eficiente das instituições que lidam com as questões de drogas, seja ao não fornecer o tratamento necessário a quem necessita e, pior, o introduz no sistema carcerário, que, erroneamente, tem como característica principal o reconhecimento de ser um ambiente extremamente prejudicado, onde a dignidade não tem espaço.

Destaca-se que o entrevistado traz a informação de que a experiência internacional demonstrou uma dificuldade muito maior no tratamento de usuários problemáticos de drogas ao serem tratados como criminosos, de modo que a adoção de políticas que reconheçam de forma eficiente a diferença entre usuário e traficante foram suficientes para zerar o número de overdoses no país¹¹.

Ademais, ele trouxe a questão racial, muito presente no Brasil, com a informação de que 60% dos presos por tráfico são réus primários, sem ligação com o crime organizado e com pequenas quantidades de droga, retomando o ponto de solucionar esse ponto com a simples definição de um critério quantitativo para diferenciar o usuário do traficante.

Houve uma crítica forte feita pelo mesmo acerca da eficiência das políticas de drogas testadas ao redor do mundo de forma repressiva, não obtendo êxito em qualquer lugar¹². Há a contestação à ideia de que a descriminalização levaria

¹¹ A exemplo, Portugal

¹² Com destaque para o caso da Suécia, que conseguiu diminuir o tráfico a ponto de números irrisórios serem constatados lá, todavia, ainda são constatados. É adotada uma política de tolerância zero no país, todavia ela é aplicada de forma humanitária, onde o estado atua ativamente em busca de pessoas que façam uso da droga para prestar auxílio médico e

ao aumento do consumo, citando o estudo “Uma revolução silenciosa: políticas de descriminalização de drogas pelo mundo, demonstrando que a afirmação é errônea.

O jurista Yves Granda Martins foi contrário, respondeu não à pergunta “O consumo de drogas deve ser descriminalizado? ”, alegando que a diferença entre o consumidor e o traficante de drogas é nítida, a descriminalização levaria a um aumento do lucro do tráfico, tendo o efeito contrário do esperado, alegando que foi o que aconteceu na Holanda, mas reconhece que é errôneo levar o usuário à prisão, que seria um modo de introduzir pessoas em situações vulneráveis na famosa “escola do crime”.

Ainda, destaca a necessidade de tratar de forma eficaz o usuário, ressaltando que acredita que a descriminalização da maconha levaria a um acréscimo considerável dos gastos com recuperação de dependentes químicos, sobrecarregando ainda mais o sistema de saúde. Ele conclui que é favorável à aplicação da Lei 11.343/06 de forma eficaz, com o adendo de ter definido um quantitativo de droga para diferenciar o usuário do traficante, dando como exemplo a quantia de 5 gramas de maconha.

Ana Paula Pellegrino, pesquisadora do Instituto Igarapé, atuante nas áreas de política de drogas nacional e regional, segurança cidadã e gênero, em 30/06/2017, comentou acerca do assunto, informando que o instituto em que atua colheu dados advindos de variadas fontes que identificam a percepção de mudança de paradigma mundial, reconhecendo na questão das drogas o vínculo com a saúde e não voltado, apenas, para a segurança. Pellegrino reconhece certas preocupações citadas pelo jurista, quanto a vício e o erro ao criminalizar o usuário, somados ao desafio de lidar com questões tão relacionadas com a moral, advindas de conceitos trazidos e forjados de/no século XX, mas que se encontram tão enraizados na cultura atual.

psiquiátrico, inclusive compulsoriamente. A sanção penal também é presente nesse país, de modo que a questão de drogas não esteja focada apenas na saúde pública, vincula-a à segurança, mas as penas são bem pequenas, em relação aos demais países que também atuam repressivamente.

A revista *Época*¹³ perguntou aos entrevistados se faria sentido rever a política de tóxicos a partir da questão da dependência química e sua consequência à saúde, de forma que haja uma reavaliação a respeito das drogas, sejam lícitas ou ilícitas. Granda acha problemático igualar as drogas para posteriormente realizar a avaliação sugerida, sugere que a exposição à droga sem acompanhamento profissional é extremamente nociva ao cidadão, seja para a saúde, seja para sua vida em sociedade. Ana Paula reconhece os riscos do álcool, além de que houve avanços com o tratamento do tabaco nas últimas décadas, mas ainda vê certa displicência quanto ao álcool. Não propõe criminalizá-lo, apenas tornar a população ciente de seus riscos para a saúde, assim como ocorre com as demais drogas.

Wilson Aquino, repórter da ISTOÉ, entrevistou¹⁴, em novembro de 2011, João Goulão, formulador da política de entorpecentes portuguesa, presidente do Conselho de Administração da Agência Europeia de Informação sobre Droga (OEDT) e do Instituto da Droga e Toxicodependência (IDT) de Portugal, que revelou o modo como a lei de descriminalização foi aprovada em Portugal¹⁵, e o resultado até então inesperado, onde o impacto das drogas na vida da comunidade baixou drasticamente, nas palavras do entrevistado.

Goulão afirma que a descriminalização de drogas no Brasil depende de uma questão de postura do estado. A justiça não pode deixar de lado a política de drogas sem que algum órgão de saúde assuma um papel de responsabilidade no assunto, caso contrário, a circulação da droga se daria de forma desenfreada sem sequer o apoio de algum órgão ligado à saúde para prover tratamentos. A política de drogas estaria completamente deixada de lado, de forma que levasse a um vazio, uma total omissão do estado quanto a um assunto tão delicado.

¹³MANSUR, Alexandre e TADINI, Giovanna Wolf. **Está na hora de legalizar as drogas?** Revista *Época*: jun/2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/05/esta-na-hora-de-legalizar-e-regulamentar-o-uso.html>>. Acessado em ago/2018.

¹⁴AQUINO, Wilson. **Brasil não está preparado para legalizar maconha, diz Goulão**. Istoé: 2012. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/brasil-nao-esta-preparado-para-legalizar-maconha-diz-goulao>>. Acessado em ago/2018.

¹⁵Por uma comissão que passou a lei no parlamento

Assim como alguns estados norte-americanos demonstraram acreditar numa política de drogas mais aberta, possibilitando o uso recreativo da maconha, o Canadá também resolveu aderir a essa ideia. Em junho de 2018, o Senado do Canadá aprovou a proposta que regulamenta a produção, o comércio e o consumo de maconha do país¹⁶. A proposta veio do primeiro ministro como um dos temas propostos ainda no período eleitoral, em 2015, sendo que apenas um terço dos canadenses apoiavam a ideia de legalizar a maconha¹⁷, com dois argumentos centrais para lidar agora com essa questão: a) a proibição não conseguiu diminuir o consumo de drogas e b) ao contrário de proteger a saúde das pessoas, aumentava os riscos dos usuários, de forma que as substâncias não passassem por qualquer controle de qualidade, expondo os usuários a substâncias mais nocivas que deveriam ser, uma irresponsabilidade total do estado.

A referida reportagem deu destaque para a possibilidade de mudanças na política de drogas ser uma possibilidade mais palpável em época de eleição, dando destaque para a possibilidade de alguns pré-candidatos conseguirem apresentar esse assunto de forma mais responsável à população nos debates, através de candidatos como Henrique Meirelles, do MDB, que comentou ser uma questão de direito individual da pessoa, ou Manuela D'Ávila, do PCdoB, ou Guilherme Boulos, do Psol, que demonstraram afinidade com o assunto, propondo a mudanças paradigmática, ora citada, já identificada em outros locais do globo, atribuindo a responsabilidade da política de drogas à saúde pública.

¹⁶ Destaca-se que foi em âmbito nacional, com destaque para o fato do país ser o primeiro entre os sete de maiores economias do mundo a aprovar a descriminalização da maconha. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2018/O-que-a-legaliza%C3%A7%C3%A3o-da-maconha-no-Canad%C3%A1-pode-ensinar-ao-Brasil>>. Acessado em set/2018

¹⁷ Mesma porcentagem de aprovação que o Brasil possui acerca do tema. Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948796-cresce-apoio-a-legalizacao-da-maconha-no-brasil.shtml>>. Acessado em set/2018

5 PROCESSO DE DESCRIMINALIZAÇÃO EM ESTADOS NORTE AMERICANOS

Atualmente, o tratamento militarista e repressor passou a ser questionado tanto pela Organização das Nações Unidas (ONU) quanto pelos Estados Unidos, em seu âmbito interno, e outros países mais. Vinte e sete dos cinquenta estados americanos já descriminalizaram o uso da cannabis sativa, seja para fins medicinais, como na Califórnia, seja para fins meramente recreativos, sendo que seis deles, Massachusetts, Califórnia, Colorado, Washington, Oregon e Alaska já legalizaram a comercialização desta substância. Washington DC, a capital, legalizou a posse de até 56 gramas de maconha, assim como o cultivo domiciliar de até seis pés de maconha¹⁸.

Para os estados americanos, a arrecadação de impostos com a venda regular da maconha, somada à diminuição do número de presos condenados por posse de maconha se tornaram grandes benefícios aos estados que seguiram esse rumo, tendo sido uma eficiente forma de descongestionar as prisões, dando ênfase na repressão aos crimes mais graves.

A experiência da legalização de drogas ora ilegais no Estados Unidos gira em torno da maconha, não esse expandindo às demais, como cocaína ou opiáceos. Os dois estados pioneiros na legalização da maconha para uso recreativo foram Colorado e Washington, através das *coffee shops*, que ganharam fama em Amsterdã.

Houve dois momentos distintos de legalização, o primeiro referente à despenalização para uso e cultivo de maconha para fins medicinais, em especial para pacientes de esclerose múltipla e câncer, que faziam uso da droga para aliviar dores, espasmos musculares e enjoos, ocorreu em meados de 1998 e se restringiu apenas à droga medicinal, impedindo qualquer forma de lucro, impondo uma alta tributação e com enorme preocupação ao evitar criar brechas que permitissem fazer uso dessa oportunidade para uso da maconha de forma

¹⁸ SANCHEZ, Leonardo. **Conheça os países onde o porte de drogas para uso pessoal não é crime**. Folha de São Paulo. São Paulo. 09 set. 2015.

recreativa¹⁹. Já o segundo momento deixou essa questão de lado e passou a permitir o uso não apenas para fins medicinais, como exposto a seguir.

O segundo momento teve início com participação de dois estados, Colorado e Washington. A Constituição Estadual do Colorado traz em seu Artigo XVIII exceções aos demais artigos, sendo que entre as exceções constantes nesse, estão as seções 14 e 16, que legalizam, respectivamente, o uso medicinal e o uso recreativo da maconha dentro do estado, aprovados por plebiscito, que levou à Emenda 64.

A Emenda 64²⁰ trata de forma responsável e realista os assuntos que possuem relação com a liberação do uso de maconha para uso recreativo, como idade legal para uso, tributação²¹ e produção da maconha, divididas na emenda em nove partes: 1) *Purpose and findings*, 2) *Definitions*, 3) *Personal Use of Marijuana*, 4) *Lawful operation of marijuana – related facilities*, 5) *Regulation of marijuana*, 6) *Employers, driving, minors and control property*, 7) *Medical Marijuana provisions unaffected*, 8) *Self-executing, severability, conflicting provisions* e 9) *Effective date*.

Esses pontos demonstram preocupação com a eficiência no uso dos recursos, incluindo a arrecadação e a liberdade individual, tão presada pelo sistema norte americano. Ainda, destaca-se o cuidado que deve ter com a saúde pública e o interessante fato de a maconha ser taxada de forma parecida com o álcool, deixando de lado a carga pejorativa que é atribuída à maconha e igualando a outra droga que é facilmente aceita na sociedade.

Apesar de o estado do Colorado ter assumido essa política permissionista, deixou livre a escolha dos municípios para permitirem ou não o uso, cultivo e processamento de maconha em seu território através de

¹⁹ ARAUJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. São Paulo: Leya, 2012., p. 254.

²⁰<https://www.growroom.net/board/topic/51305-colorado-emenda-constitucional-64-tradu%C3%A7%C3%A3o-andr%C3%A9-kiepper/>

²¹ General Assembly é a responsável pela limitação da alíquota a ser tributada, mantendo em 15% sobre o uso da maconha recreativa.

instalações de cultivo, de manufatura de produtos, laboratórios de tese e lojas de venda por varejo²².

A emenda atribui a regulamentação ao *Department of Revenue*, responsável pela regulação de diversos tipos de produtos que possuem questões delicadas de se lidar, como álcool, maconha e jogos de azar. Há de se destacar que a emenda preza pela liberdade individual dos usuários de maconha recreativa ao deixar de lado a postura normalmente utilizada nos países que atuam de forma mais permissiva quanto a drogas, mas dentro dessa liberdade, mantém um controle acerca dos usuários, buscam manter um cadastro deles através de uma “ficha”. Os usuários no Colorado não podem ter seus dados exigidos no momento da compra da droga ora estudada, assegurando tanto sua liberdade individual, quanto seu direito à privacidade.

Um outro ponto que merece destaque, já citado, é a liberdade dada aos municípios para permitir ou não que a maconha seja trabalhada em seu território, assegurando certa autonomia a elas, visto que houve certa resistência da população após a aprovação da emenda, mesmo que realizado mediante plebiscito, tendo em vista que a votação teve resultados apertados. Isso permitiu que as cidades mais “conservadoras” não se sentissem obrigadas a lidar com a presença da maconha. Ao surgirem os primeiros resultados com retorno dos impostos pagos, essas localidades passaram a ver o mercado da maconha com outros olhos e aceitaram de forma mais aberta a presença da droga nessas regiões.

A intenção de dar maior liberdade aos cidadãos entra em conflito com a questão da saúde pública, que inevitavelmente acaba por ir de encontro um com o outro, de forma que foi necessário analisar bem as limitações impostas ao usuário para que esses dois pontos antagônicos pudessem convergir. Assim, tratou-se do assunto do mesmo modo como se trata do álcool. Só é permitido

²²Marin, Lucas Wicher. A legalização da canábis no século XXI: Um estudo comparado entre as experiências da República Oriental do Uruguai e dos estados norte-americanos do Colorado e de Washington. / Lucas Wicher Marin; orientador Jonathan Hernandez Marcantonio. Ribeirão Preto, 2016. Págs. 62 e 63.

fazer uso de álcool nos EUA a partir dos 21 anos, sendo essa idade a estipulada para poder fazer uso de maconha, também, sendo de extrema importância estabelecer um número, evitando que possíveis arbitrariedades ocorressem por ausência de um dispositivo objetivo.

Em Washington, o processo de legalização do uso recreativo de maconha se deu na mesma época, mas de forma diferente. A Medida de Iniciativa ocorre através do Secretário do Estado, que encaminha o projeto de Emenda a Escritório de Revisão do Código *Revised Code of Washington*, para, somente após, ser encaminhado ao Procurador Geral do Estado. Depois desse momento de apresentação e revisão, é necessário recolher assinaturas de no mínimo 8% do eleitorado, para que o projeto de lei seja apreciado na eleição geral. Caso a votação aprove o projeto de lei com a maioria simples dos votantes, a lei entra em vigência.

No caso de Washington, a legalização aconteceu através da Medida de Iniciativa nº 502, que é uma lei estadual comum que altera o *Revised Code of Washington*. A principal diferença entre os processos de legalização ora citados está na questão de no caso de Washington, a Medida 502 trazer praticamente todas as normas necessárias para essa política pública, enquanto a Emenda 64 trazia diretrizes e a produção das normas ficava por conta dos órgãos do poder executivo, não do legislativo.

A lei visa uma quebra de paradigma no modo de atuar com essa política pública de drogas, dando parte significativa dos recursos empenhados no combate às drogas a outros setores que viam como mais importantes, em especial na investigação de crimes violentos e patrimoniais, também, assim como no Colorado, a arrecadação tributária²³ do mercado da maconha foi encaminhada à saúde pública, à educação e campanhas de prevenção ao uso de drogas. Foi destacado que essa política ajudaria a estrangular o tráfico ilegal na região, auxiliando no processo de legalização, que encontrava certa

²³ A Alíquota em Washington é de 25%, mas pode ser aumentada ou diminuída por meio de recomendações providenciadas pela *State Liquor Board*.

resistência de parcela da população que não compartilhava com a ideia proposta.

Os empreendimentos nos dois estados são tratados de forma muito semelhante, mantendo a mesma idade base para que se faça uso e uma fiscalização em torno da cadeia produtiva e distributiva da droga. Em Washington, o processo de fiscalização se dá através da *State Liquor Board*, sendo capaz de instaurar processos administrativos aos empreendimentos que agirem de forma irregular, visto que essa política visa a desestruturação do mercado negro.

O processo de distribuição dos valores obtidos com o mercado da maconha é tratado de forma muito séria, para reverter os gastos com essa “mazela social”²⁴ em questões positivas, como saúde, educação, reabilitação de dependentes químicos e afins, sendo que 15% de todo valor arrecadado com a tributação tem como destino garantido esses setores, incluindo pesquisas relacionadas à droga nas universidades.

Há de se destacar que a introdução dos dois modelos traz uma crítica clara ao modelo norte americano que cabe como uma luva no modelo brasileiro de política antidrogas. É a questão de que os recursos são usados de forma irresponsável, ineficaz, tanto no âmbito da saúde pública, quanto da segurança, agredindo as liberdades individuais.

²⁴ Do vício em si, não somente da maconha

6 COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS BRASILEIRAS COM AS OPÇÕES NORTE AMERICANAS

Não são raras as propostas de legalização de maconha no Brasil, em 10 de julho de 2018, o deputado federal Paulo Lula Teixeira apresentou um projeto de lei²⁵ que trata de questões como controle, fiscalização e regulamentação do uso da maconha, sem acrescentar as demais drogas, assim como ocorreu nos Estados Unidos da América. Todavia, a proposta normativa, diferente das propostas norte-americanas, tratou de forma muito rasa essa que é uma questão de extrema complexidade, trazendo em seu corpo textual apenas 14 páginas, com influência mais voltada para a experiência uruguaia, trazendo a importante e necessária distinção objetiva entre traficante e usuário, diferenciando tais sujeitos a partir da quantidade de droga que porta, agora, com influência do modelo português.

Quanto à questão midiática, segue o padrão dos cigarros de tabaco, onde veda a publicidade, apoio, patrocínio e afins da maconha, devendo ter apenas as concentrações de canabinóides e demais substâncias presentes no produto. O órgão fiscalizador continuaria sendo a Anvisa, o cultivo doméstico estaria limitado a seis plantas fêmeas em floração, mas não se sujeitaria à fiscalização, demonstrando certa incoerência na proposta.

Há de se destacar que a proposta traz em seu artigo 2º a política de drogas como uma questão de saúde, e não de segurança, como as propostas de Colorado e Washington, de forma responsável, considerando as questões de tratamento para dependentes, a política de educação no quesito informativo, demonstrando os riscos que o uso da droga pode causar. Ademais, destaca-se que a maconha passaria a ser considerada a parte da planta que possui THC, as flores, e não mais o restante dela, como o caule, as plantas machas e as

²⁵ _____ Projeto de Lei 10.549/18, 10 de julho de 2018. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=445963F8073CB321311D4171376050CF.proposicoesWebExterno2?codteor=1675675&filename=PL+10549/2018>. Acessado em ago/2018.

folhas, possibilitando a expansão do mercado de cânhamo, que se mostra muito rentável e efetivo na produção de seus derivados.

A proposta segue o padrão norte-americano de estabelecer como idade mínima para uso a mesma das bebidas alcólicas, aqui de dezoito anos, lá de vinte e um. O uso medicinal é bem controvertido no Brasil, mas, ainda assim, há quem consiga autorização para o uso, diferente dos Estados Unidos, que quase a totalidade de seus estados, permitiu ainda na década de 90 tratamentos médicos com derivados de maconha.

7 EFICÁCIA DOS MODELOS VIGENTES

De acordo com as experiências tratadas nos países analisados, observa-se que há uma gama grande de variáveis que devem ser considerados para estabelecer se o tratamento da política de drogas vem sendo eficaz. Primeiramente, é importante determinar que eficácia será considerada para estipular se foi uma política de sucesso.

A eficácia considerada será quanto aos gastos e ao resultado esperado nos modelos analisados, no caso, evitar ou diminuir os problemas oriundos do uso das drogas. De modo objetivo, as questões culturais e geográficas foram as que mais importaram para apresentar uma política de drogas eficiente.

Os países continentais, assim como os com fronteiras de fácil acesso, tiveram muita dificuldade para evitar que o tráfico permeasse suas fronteiras, por sinal, não foram capazes de ter sucesso nesse objetivo. Já, quanto aos países menores, com fronteiras naturais mais limitadas, o acesso das drogas já se mostrou mais reduzido, como é o caso da Suécia. Ainda que seja mínima a quantidade de drogas em circulação, ela ainda existe. Manter o país totalmente livre de drogas ilegais ainda não se mostrou possível.

Por mais que o país supracitado possua uma política extremamente restritiva de drogas, não há uma busca por repressão armada, como nos demais países, de modo que os gastos com políticas públicas antidrogas estejam situados apenas no âmbito educativo, preventivo e, em caso de falha, como se espera, há políticas ativas quanto a oferta de tratamento, em alguns casos sendo inclusive compulsórias. Há destaque para as penas, que não são longas, de modo que, quando ocorra prisões, não durem mais que o necessário para demonstrar sua finalidade educativa.

Os países de trânsito²⁶, como é considerado o Brasil, permaneceram com uma maior autonomia quanto à formulação de suas políticas, “ainda que também

²⁶ São considerados países de trânsito aqueles voltados para uma atividade meio do narcotráfico, o trânsito da droga. Tais países possuem papel de intermediários, pois são conhecidos não pela grande produção ou consumo de drogas, mas sim por serem o caminho de entrada e saída de

sujeitos a fortes pressões para maior comprometimento com a repressão ao tráfico nos moldes pretendidos por Washington”²⁷.

Há outro modelo proibicionista com métodos repressivos mais fortes, como o caso das Filipinas, e outros países asiáticos, onde há tolerância zero no que tange drogas ilícitas, sendo possível, inclusive, a pena de morte a quem cometa tráfico internacional, como o caso do brasileiro Rodrigo Gularte, executado na Indonésia em 2015, condenado por tráfico internacional.

Por mais que a política de drogas filipina seja extremamente rígida, ela não surte efeitos no que tange o comércio e uso de drogas, não reduzindo a circulação de drogas, em especial o ópio (droga ilícita que toma o lugar da cocaína na Ásia), mas dando aval para uma política impiedosa, para executar traficantes e usuários de drogas. Dessa forma, fica claro que a repressão, nos moldes “bandido bom é bandido morto” não funciona, visto que o tráfico continua presente e forte na região²⁸.

Quanto a modelos permissivos, nota-se que o uso de drogas continuou havendo alguns poucos casos em que o tráfico persistiu, como no caso do Uruguai, enquanto em outros modelos, como em alguns estados dos EUA, ocasionou uma espécie de efeito contrário, levando a uma demanda aos países que antes forneciam a droga, tendo em vista que os EUA passaram a ter uma maconha de melhor qualidade e melhor preço que os forneciam.

Basicamente, depende, apenas, do modo como o país opta por tratar do assunto, quanto mais intervencionista, mais dificulta ao usuário ter acesso à droga, seja por questões burocráticas ou elevação do preço, passando a possibilitar a sobrevivência do tráfico a quem não está disposto ou não possui condições de fazer uso dessa droga lícita sujeita a um maior controle.

entorpecentes para outros países, sendo um vínculo entre os países produtores e os países consumidores.

²⁷ PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997, p. 101-102.

²⁸ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Filipinas, reino do terror: política antidrogas já levou à execução quase 10.000 pessoas.** El país: jul/2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/03/eps/1499089617_332439.html>. Acessado em: nov/2018.

Enquanto isso, uma política mais liberal se mostrou completamente benéfica aos cofres públicos, visto que o próprio governador do Colorado reconheceu um crescimento excepcional da economia do estado por conta da venda da maconha, com arrecadação anual de US\$247 milhões em impostos.

Ao fazer o balanço dos últimos 6 anos de maconha legalizada para uso recreativo e medicinal no estado citado anteriormente, é unânime o entendimento de que a economia da região recebeu um *boost* mais que bem-vindo, mas, ainda assim, há divergências quanto à criminalidade, visto que há matérias na internet revelando tanto aumento da criminalidade, quanto diminuição. A escrita por Gislene Nogueira, repórter da Agência Brasil, em jun/2018, trouxe na matéria “Colorado debate aumento de crimes após legalização da maconha” a informação de que a criminalidade tenha aumentado numa proporção maior que nos demais estados, mas, de acordo com o governador, isso seria por conta do crescimento econômico da região e não pela droga.

O balanço, até então, demonstrou benefícios com vínculo direto por conta da maconha, em especial na economia e quanto à segurança pública, a preocupação que sempre vem ligada a questões de drogas, nota-se um aumento sim da criminalidade, mas não é possível afirmar que seja por conta do uso da droga, de modo que, ao final, a legalização tenha se mostrado benéfica economicamente, sem constatação de efeitos em demais áreas.

8 RECEITA E CONSUMO DO MERCADO DE DROGAS

O governo, em virtude de sua heterogeneidade, acaba por requerer uma série de exigências para, em contrapartida, ceder pelo outro lado. Por mais que a questão de apresentar uma política econômica liberal seja almejada nos mais variados setores, as vertentes mais conservadoras não seriam capazes de permitir que as drogas que não são liberadas deixem de possuir essa característica tão arbitrária sem ter, em contrapartida, uma carga tributária pesada, sob o argumento de arrecadar recursos para, em tese, tratar dos problemas que a legalização poderia trazer, como aumento de criminalidade, aumento de casos de psicose e demais hipóteses apresentadas no ponto 3.

Levando isso em conta, o processo de legalização das drogas no Brasil, inevitavelmente, dar-se-ia às custas de uma elevada carga tributária, como ocorre com demais produtos nocivos à saúde, à exemplo o cigarro.

Assim, os tributos que incidiriam sobre qualquer droga hoje ilegal que, por ventura fosse legalizada, seriam o IRPJ (23%), a COFINS (variável), ICMS (30%), IPI (45%) e o CSLL (12%).

Estima-se que, apenas os usuários de maconha, seriam responsáveis por uma arrecadação de aproximadamente 5 bilhões de reais, ao considerar que 1,5 milhão de brasileiros usam maconha diariamente²⁹. Em pesquisa realizada na internet, verificou-se que os usuários de maconha costumam usar de 20 a 25 gramas a cada 5 dias, equivalendo a 4 gr. por dia. A grama está por volta de 2 a 3 reais³⁰, de modo que cada usuário de maconha gaste aproximadamente 4.380

²⁹D'ALAMA, Luna. **Estudo diz que 1,5 milhão de pessoas usam maconha diariamente no país**. São Paulo: G1, set/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/estudo-diz-que-15-milhao-de-pessoas-usam-maconha-diariamente-no-pais.html>>. e LARANJEIRA, Ronaldo. **II LEENAD – Levantamento Nacional de Álcool e Drogas: O uso de Maconha no Brasil**. Inpad – UNIFESP. Disponível em: <http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Press_Maconha_Site1.pdf>. Acessado em ago/2018

³⁰Folha de São Paulo. **Grama da maconha no Uruguai será vendido a R\$5,75**. Buenos Aires e São Paulo; ago/2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/08/1321913-grama-da-maconha-no-uruguai-sera-vendido-a-r-575.shtml>>. Acessado em ago/2018.

reais em maconha por ano. Isso leva a um total de R\$ 6.570.000.000,00 em maconha por ano somente para os usuários regulares.

Quanto ao consumo, o que prevalece na América Latina é o da Cannabis, com cerca de 9 milhões de usuários regulares, seguida da cocaína, produzida na própria região, 4,2 milhões. De acordo com a UNODOC, o uso de cocaína no continente é 400% maior que no resto do mundo, sendo que seus usuários tendem a serem dependentes, diferentes dos das demais regiões, que possuem uma relação mais esporádica com essa droga, seja pelo preço, seja pela oferta não tão escancarada como ocorre no local de origem dessa droga.

A própria Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou um levantamento em 2016, com Autoria de Luciana da Silva Teixeira, demonstrando que anualmente a cocaína gera ao tráfico no Brasil cerca de 4,69 bilhões de reais, enquanto o crack gera 2,95 e a maconha 5,69, demonstrando ter um potencial enorme de arrecadação ao Estado e ser mais uma fonte de trabalho formal, tirando toda essa quantia das mãos de traficantes e colocando-a à disposição da economia e do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conceitos e argumentações a respeito da política de droga brasileira foram apresentados nesse trabalho a fim de expressar tanto o modo como ele é aplicado, como possíveis variações e alternativas a ele, para que favoreça, de alguma forma, uma análise e possíveis mudanças a respeito do tema, visto que a política de drogas nacional não passou por mudanças significativas desde sua criação, salvo a aprovação da lei 11.343/06, que também não foi algo exatamente estrutural, mas uma espécie de padronização e “juntada” de dispositivos com fins semelhantes.

A partir do final do séc. XX, o paradigma proibicionista passou a encontrar um substituto que, embora devagar, vem ganhando cada vez mais espaço em modelos jurídicos e países distintos, através da substituição do foco na segurança pública pelo foco na saúde pública, atribuindo a proibição das drogas às questões de saúde, possibilitando uma abordagem mais flexível quanto ao seu acesso, pois algumas das drogas consideradas ilegais não chegam a causar danos comprovados à saúde, mas enquanto isso, o Brasil mantém a estrutura voltada à segurança pública, que se mostra bastante custosa aos cofres públicos, sem os resultados esperados.

Ainda que a política nacional tivesse a iniciativa de propor uma política de drogas alternativa, sua composição extremamente variada levaria a um projeto com composições distintas, abarcando ideias e conceitos trazidos por bancadas específicas que dificultariam uma implementação eficaz, visto que por mais que o projeto tivesse muito potencial, sofreria uma série de recortes, como praticamente todos projetos sofrem, comprometendo o resultado inicial esperado.

Diante da urgência desse tema e de sua importância para que auxilie numa mudança paradigmática mais fácil, esse estudo recomenda para trabalhos futuros uma análise comparativa com a experiência canadense, que até então se encontra muito incipiente, não passível de ser comparada a uma possível experiência brasileira. Assim, espera-se que esse trabalho tenha contribuído de alguma forma para alguma reflexão futura sobre esse tema tão caro à sociedade.

Quanto à descriminalização, há certos receios compreensíveis da sociedade a respeito dos criminosos que atuam no tráfico, afinal, há uma preocupação natural a respeito do que essas pessoas que vivem disso fariam após a descriminalização, visto que a droga já não seria mais um negócio tão lucrativo. Afinal, o que eleva o preço da droga é a sua proibição, o risco que está entorno dessa atividade, a movimentação e o comércio de armas para proteção da droga e dos “QGs” do tráfico.

Realmente, é algo a se pensar, mas não é a droga que o marginalizou ou vai marginalizar, é a desigualdade. Os crimes mais praticados no Brasil são os patrimoniais, típicos de locais em que a desigualdade social/econômica é grande. A questão da droga deveria estar amplamente conectada com a da saúde pública, não sendo nem necessário fazer essa ligação entre segurança e droga, mas como o Estado tratou das questões de forma que levou a situação a ficar nesse patamar, agora ele deveria arrumar essa situação.

A questão da segurança, como mencionado, tende a ser resolvida com diminuição da desigualdade, oferta de empregos oportunidades e afins, mas não é o objetivo desse trabalho trazer ideias a respeito da segurança. O objetivo é verificar o quão eficiente é a atual política de drogas e uma eventual política permissionista. De acordo com o exposto, nota-se que a repressão não vem surtindo efeitos, os gastos são altos, a quantidade de agentes e inocentes morrendo nessa “guerra” não é pequena e isso para a eventual apreensão de drogas.

Nesse contexto fica o questionamento se o Estado deve arriscar vidas, o direito mais importante e mais discutido dentre todos os direitos abarcados pela Constituição Federal, numa empreitada que não vê um fim, em nome da moral ou da saúde pública, essa limitando a própria liberdade individual do cidadão, também digna de nota, tendo em vista sua posição na Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gervan C. **Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Juris Lúmen, 2002.

AMENDOLA NETO, Vicente. **Tráfico de entorpecentes**. Campinas: Julex, 1999

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Crítica social: lei anti-droga é ridícula**. ago/2006. Disponível em: <<http://www.abpbrasil.org.br>>. Acessado ago/2008.

BARRIONUEVO, Alexei (trad.). **Enxurrada de cocaína invade Brasil e Argentina**. New York Times. 23/fev/2008. Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acessado em ago/2018.

BASTOS, Francisco I.; GONÇALVES, Odair D. **Drogas: é legal? Um debate autorizado**. Rio de Janeiro: Imago, 1993.

BRASIL. **Manual de polícia de repressão às drogas de abuso**. Brasília: UNDCP, 1992.

_____ Lei Federal n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em ago/2018.

_____ Initiative Measure no. 502 de 8 de julho de 2011. Disponível em: <https://sos.wa.gov/_assets/elections/initiatives/i502.pdf>. Acessado em ago/2018.

_____ Projeto de Lei 10.549/18, 10 de julho de 2018. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=445963F8073CB321311D4171376050CF>

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

COGGIOLA, Osvaldo. **O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo**. Revista Adusp. Universidade São Paulo, ago/1996.

CRUZ, João C. O. **Tráfico e uso de entorpecentes**. São Paulo: Forense, 1973.

D'ALAMA, Luna. **Estudo diz que 1,5 milhão de pessoas usam maconha diariamente no país**. São Paulo: G1, set/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/estudo-diz-que-15-milhao-de-pessoas-usam-maconha-diariamente-no-pais.html>>. Acessado em ago/2018

DELMANTO, Celso. **Tóxicos**. São Paulo: Saraiva, 1982.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Soninha dá uma boa lição aos nossos filhos? Talvez**. Folha de São Paulo. Cotidiano. 25/nov/2001.

FRANCO, Paulo A. **Tóxico: tráfico e porte**. 2. ed. Leme: Editora de Direito, 2001.

GERMANI, Laura Godinho. **Aplicação da Teoria do Labeling Approach para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**. Orientador Prof. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Prof.^a Clarice Beatriz da Costa Söhngen, PUCRS, 2010

GOMES, Luiz F. et al. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Filipinas, reino do terror: política antidrogas já levou à execução quase 10.000 pessoas**. El país: jul/2017. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/03/eps/1499089617_332439.html>.

Acessado em: nov/2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção e repressão**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo**. São Paulo: NEV USP, 2011. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acessado em ago/2018

LABATE, Beatriz Caiuby et al. **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: Neip, 2008.

LEÃO, Izabel. **A Enciclopédia da História das Drogas e Bebidas**. Jorusp, 2005. Disponível em <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2005/jusp731/pag10.htm>> Acessado em out/2018.

LIMA, Paulo C. A. **Repressão aos tóxicos**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1977

LOPES, Marco Antônio. **Drogas: 5 mil anos de viagem**. SuperInteressante. 31/out/2016. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>>. Acessado em ago/2018.

MARIN, Lucas Wicher. **A legalização da canábis no século XXI: Um estudo comparado entre as experiências da República Oriental do Uruguai e dos estados norte-americanos do Colorado e de Washington**. / Lucas Wicher Marin; orientador Jonathan Hernandez Marcantonio. Ribeirão Preto, 2016.

MIRANDA, Flávio Henrique Furtado de. **Legalização e regulamentação da maconha: Um breve estudo da importância desse debate para o Brasil**; orientadora Prof.^a Cleide de Oliveira Lemos. Brasília, 2015.

PASCHOAL, Leandro. **Segurança Pública: Quadro criminal brasileiro e a proposta do Pronasci**; orientadora prof. ^a Denise Maria Maia, Curitiba, 2014

PEREIRA, Camila; CORREA, Rafael. **O poder nas mãos dos bandidos**. Veja. São Paulo: Abril, ed. 1965, ano 39, n.28, 19/jul/2006.

PROCÓPIO FILHO, Argemiro. VAZ, Alcides Costa. **O Brasil no Contexto do Narcotráfico Internacional**. Revista Brasileira de Política Internacional. v. 40, n. 1, Brasília, 1997

RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico, 17/fev/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>>. Acessado em ago/2018.

SILVA, André C. **Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista**. Jus navegantis. Teresina, ano 10, n. 1175, 19/set/2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?/>>. Acessado em ago/2018.

SOCAL, Lucas Brugnara. **Drogas e a Política do controle: Entre o proibicionismo e a redução de danos**; orientador Prof. Dr. Francis Moraes de Almeida. Santa Maria, 2012.

THUMS, Gilberto; PACHECO FILHO, Vilmar V. **Leis anti-tóxicos: crimes, investigação e processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

UNODC. Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes. UNODC lança relatório global sobre drogas. 26/06/2018. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>/ Acessado em out/2018

ZALUAR, Alba et al. **Drogas e cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1999.